

LEI N.º 151, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

Institui a Feira Livre do Produtor no Distrito de Palmital de Minas, Município de Cabeceira Grande – MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica instituída a feira livre do produtor, destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, laticínios, carnes, aves vivas e abatidas, ovos, flores, cereais, mel, artesanato e de industrialização caseira, tais como: doces, roupas e brinquedos, para consumo humano, animal e utilização doméstica.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal fixará, por decreto, os dias, horários e pontos de localização da feira.

**CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 3.º Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realizará a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 4.º Nos horários e local de funcionamento da feira não será permitido o trânsito e estacionamento de veículos e animais.

Art. 5.º A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que poderá, se for o caso, solicitar o auxílio da força policial para sua execução.

Art. 6.º Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - espaço mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público;

II - disposição em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

§ 1º. As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 7.º Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma Comissão Gestora, nos termos desta Lei.

Art. 8.º O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art. 9.º Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 10. Não será permitido aos feirantes abandonarem mercadorias e seus restos no recinto da feira, devendo ter que recolher todas as sobras imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 11. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área ocupada.

CAPÍTULO III DOS FEIRANTES

Art. 12 Sobre a atividade na feira não incidirão impostos e taxas municipais, ressalvadas as taxas de inscrições; a cobrança da taxa de inscrição é a estipulada no § 2.º do Art. 13.

Art. 13 A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento de inscrição junto à Prefeitura Municipal;

II - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela EMATER-MG;

III - 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1º. A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados a trazer consigo.

§ 2º. O valor da inscrição corresponderá a 20 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

§ 3º. A autorização para o exercício da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de janeiro.

Art. 14. A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

Art. 15. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

Art. 16. A transferência de matrícula será permitida:

I - por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho(a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.

Art. 17. Para os efeitos desta lei, a Prefeitura Municipal reservará pelo menos 70% (setenta por cento) das barracas disponíveis aos pequenos produtores rurais, observado o disposto no art. 13, II.

Art. 18. Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão Gestora.

Art. 19. Os agentes municipais fiscalizarão a higiene, examinarão produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios para o consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 20. Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista:

I - a manutenção da ordem e do asseio;

II - a garantia de seu aprovisionamento;

III - a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 21. Constitui infração sujeita a penalidade:

- I - a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;
- II - a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;
- III - a fraude nos pesos e medidas;
- IV - o comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;
- V - a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 22. As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - cassação da matrícula.

Art. 23. O feirante que deixar de estabelecer sua barraca sem motivo justo, por 02 (duas) vezes consecutivas, perderá a matrícula e se sujeitará a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIRs.

Parágrafo Único. Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pela Comissão Gestora.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO GESTORA

Art. 24. O funcionamento da feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades:

- I – Gabinete e Secretaria da Prefeitura Municipal;
- II - EMATER-MG.;
- III - Associação de Feirantes;
- IV - IMA-MG.

Art. 25. A Prefeitura Municipal providenciará a aquisição e a cessão, aos feirantes, de barracas padronizadas, observado o disposto no art. 6º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande -MG, 25 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA
Prefeito Municipal